

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2025

Institui a Carteira Nacional Digital de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Carteira Nacional Digital de Vacinação (CNDV), com o objetivo de registrar, controlar e disponibilizar, em meio eletrônico, os dados de imunização de todos os brasileiros e residentes no país.

Parágrafo único. A CNDV será considerada documento oficial para fins de comprovação vacinal em todo o território nacional, inclusive em instituições de ensino, ambientes laborais, viagens nacionais e internacionais e serviços públicos e privados que exijam comprovação de vacinação.

Art. 2º A CNDV será implementada por meio de plataforma digital integrada ao sistema Meu SUS Digital, sob gestão do Ministério da Saúde.

§1º A plataforma deverá ser amplamente acessível mediante diversas interfaces tecnológicas, contendo autenticação segura e integração com o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS).

§2º A base de dados será integrada às redes de atenção primária à saúde, sistemas estaduais e municipais, serviços privados e unidades de vacinação itinerantes.

§3º O Ministério da Saúde regulamentará o funcionamento da CNDV, inclusive os padrões de interoperabilidade entre os entes federativos e entes privados habilitados.

Art. 3º A plataforma digital da CNDV deverá contemplar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – Registro em tempo real das vacinas aplicadas, com dados sobre fabricante, lote, data de validade e profissional de saúde responsável;

II – Emissão automática de comprovantes e certificados digitais de vacinação, com validade jurídica;

III – Alertas personalizados sobre vacinas pendentes, vencimentos e campanhas de vacinação;

IV – Canal de notificação de eventos adversos pós-vacinação;



V – Integração com sistemas de informação de vigilância epidemiológica, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização (PNI);

VI – Tradução e padronização dos certificados em múltiplos idiomas, para uso internacional.

Art. 4º O tratamento dos dados da CNDV observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), garantindo:

I – Consentimento informado, de forma específica e destacado, para as finalidades determinadas de acesso e compartilhamento de dados, sempre que possível, respeitando o art.11, II da LGPD nas demais hipóteses;

II – Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

III – Acesso restrito por login pessoal e autenticação de múltiplos fatores;

IV – Auditoria permanente da base de dados por órgão técnico do Ministério da Saúde e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

